



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO 05V12

Ofício nº 966/2025/GAPRE

Uruguaiana, 19 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Joalcei Alves Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
NESTA

Assunto: Encaminha Resposta.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar a **Comunicação Interna nº 607/2025 da Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ)**, em resposta aos **Ofício nº 19/2025/DLEG** do Poder Legislativo, onde o Jovem Parlamentar Antônio Barreto realiza indicação, conforme documentos em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 607/2025

DATA: 04/11/2025

De: Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ
Para: Secretaria Municipal de Governo - SEGOV
Assunto: Encaminha

Sr. Secretário:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através desta, em atenção a CI nº. 1886/2025/SEGOV, encaminhar a CI nº. 060/2025/ Seção de Fiscalização Tributária – SEFAZ.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Valdir Venes da Rosa
Valdir Venes da Rosa
Secretário Municipal de fazenda



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Seção de Fiscalização tributária, Lançamento e
Cobrança de Dívida Ativa**



COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 060/2025

DATA: 03 / 12 /2025

De: Seção de Fiscalização Tributária

Para: Gabinete - SEFAZ

Assunto: Resposta a C.I. 1886/2025, sobre a possibilidade de isenção de tributos municipais.

Ao Gabinete do Secretário Municipal de Fazenda

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através desta, em resposta a Comunicação Interna nº 1886/2025, enviada pela Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, informar que foi analisado o Ofício Executivo 19/2025 que trata da possibilidade de concessão de isenção de impostos municipais às empresas e entidades que desenvolvem atividades artísticas e culturais no município.

Inicialmente devemos observar que o § 9º art. 1º da Lei 3313/2003, que deriva do § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116/2003, estabelece o seguinte:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista do anexo I da Lei Municipal nº 2.413, de 20 de dezembro de 1993, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/17)

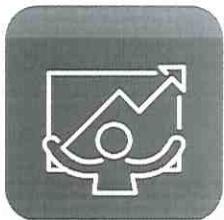
[.....]

§ 9º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/17)

De outra parte, temos o artigo 130 da Lei 2413/93 que em seu inciso III estabelece a possibilidade de redução de ISSQN a empreendimentos e entidades do setor cultural, recreativo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Seção de Fiscalização tributária, Lançamento e
Cobrança de Dívida Ativa**



e esportivo, não optantes do Simples Nacional, sem fins lucrativos, limitado a alíquota mínima de 2% estabelecida no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal 116/2003.

Lei 2413/93

Art. 130. Poderá ser concedida redução de alíquota do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observados os procedimentos estabelecidos no artigo 133-A: (Nova Redação dada Lei Complementar nº 11/2017)

[.....]

Parágrafo único. A redução de ISSQN limita-se a:

a) serviços sujeitos a alíquota de 3% (três por cento), benefício máximo de isenção até 33% (trinta e três por cento) do tributo;

Lei Complementar 116/2003

[.....]

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Dessa forma, vemos ser possível a redução da alíquota de ISSQN até o limite de 2% (dois porcento) a empreendimento ou instituição artística e cultural, devendo para tanto, ser analisado o que está previsto no artigo 133-A:

Art. 133-A. As concessões de redução de ISSQN estabelecidas no artigo 130, deverão ser requeridas por representante ou responsável legal pelo estabelecimento, junto a Secretaria Municipal de Fazenda que após análise submeterá à matéria a apreciação do Poder Legislativo, destacando os benefícios à comunidade, decorrentes da atividade a ser implantada. (Nova Redação dada Lei Complementar nº 11/2017)

I – demonstração pelo executivo municipal de que a redução foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme do artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º O benefício da redução do ISSQN requerido, nos termos desta Lei, terá sua vigência:

a) a partir de 60 (sessenta) dias da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

[.....]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Seção de Fiscalização tributária, Lançamento e
Cobrança de Dívida Ativa**



§ 2º Se o ato de concessão de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Redação dada pela Lei Complementar 11 de 2017)

Quanto a isenção das taxas, devemos observar que poderá ocorrer mediante lei específica, conforme artigo 176 e 177 da Lei 5172/1966 (Código Tributário Nacional), observando-se sempre o previsto no artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que se trata de tributo.

Lei 5172/1966

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

[.....]

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Lei Complementar 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

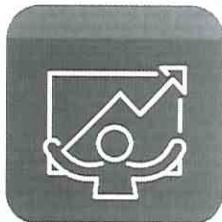
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Seção de Fiscalização tributária, Lançamento e
Cobrança de Dívida Ativa**



I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por fim, analisada a legislação, entendemos que existe sim a possibilidade de implementação de redução de ISSQN a atividades culturais e recreativas, observando-se para tanto os devidos procedimentos técnicos financeiros vigentes na legislação de responsabilidade e presentes na legislação municipal.

Quanto a isenção, verificasse que existe a possibilidade, desde que implementada em lei específica para empreendimentos e entidades que desenvolvam atividades artísticas e culturais, observando-se para tanto os devidos procedimentos técnicos financeiros vigentes na legislação de responsabilidade.

Já, em relação ao ISSQN, a possibilidade de isenção para o setor artístico e cultural não existe, em razão do disposto no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116/2003.

Desde já nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

Evaldo dos Santos Reta
Fiscal de Tributos
Matr. 59218-8
Prefeitura Municipal de Uruguaiana



OFÍCIO EXECUTIVO Nº 19 /2025/DLEG

Uruguaiana, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito
Nesta

Assunto: Indica estudo técnico.

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção à Indicação nº 005, do Jovem Parlamentar Luis Bernardo de Almeida Martins, aprovada pelo Douto Plenário do Programa Jovem Parlamentar, indicar a Vossa Excelência um estudo técnico de viabilidade para conceder isenção de impostos municipais às empresas e entidades que desenvolvem atividades artísticas e culturais no município.
2. A presente Indicação tem por objetivo fomentar a produção cultural e artística no município de Uruguaiana, referência regional em manifestações artísticas, faz-se necessário o pleno reconhecimento das instituições que prestam estes serviços.
3. Empresas e entidades dedicadas à dança, teatro, música, artes visuais, audiovisual e outras linguagens culturais exercem importante função social, propiciando a formação da identidade de nossa população.
4. Entretanto, muitos desses empreendimentos enfrentam dificuldades financeiras para manter suas atividades diante da alta carga tributária e da limitada disponibilidade de incentivos públicos. Dessa forma, a isenção de tributos municipais, como o Imposto Sobre Serviços (ISS) e as taxas de funcionamento, representaria um estímulo direto à economia criativa local, fortalecendo o setor cultural e ampliando o acesso da população à arte. Ademais, tais medidas incentivam a criação de mais empresas e a expansão cultural de Uruguaiana.
5. Diante do exposto, indicamos que seja avaliado, por meio dos órgãos competentes, a possibilidade de instituir programa ou projeto de lei que estabeleça isenção ou redução de impostos municipais para empresas e organizações culturais devidamente cadastradas e comprovadamente atuantes na área artística

Atenciosamente,

Ver. JOALCEI ALVES GONÇALVES
Presidente

Jovem Parlamentar ANTÔNIO BARRETO
Presidente JP

Prefeitura Municipal de Uruguaiana
RECEBIDO
Data: 25/11/2025
Gabinete do Prefeito